



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.640 - SP (2011/0236990-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER E OUTRO(S) - SP155068
RECORRIDO : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S) - SP092415

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE QUE ALIENOU FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL DESAPROPRIADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI DIREITO À PARCELA INDENIZATÓRIA COM BASE EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM FIANÇA. TEOR. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A alegação de nulidade por violação do art. 535 do CPC/1973, além de não indicar qualquer dos vícios ensejadores dos embargos, contradiz as próprias razões recursais ao afirmar que a matéria encontra-se expressamente prequestionada e debatida à exaustão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise do teor da escritura pública entre os recorrentes (vendedores) e expropriado (comprador) é vedada em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, seria descabida a discussão de quaisquer direitos estabelecidos entre os particulares, decorrentes da intervenção estatal na propriedade, no curso do feito expropriatório.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.640 - SP (2011/0236990-4)

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER E OUTRO(S) - SP155068
RECORRIDO : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S) - SP092415

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Sérgio José da Cunha Santos e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 271):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Ilegitimidade dos agravantes para integrar a lide - Certidão do CRI que comprova a venda de parte ideal do imóvel pelos agravantes à Construtora Penido - Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 287-291).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 50 e 535 do CPC/1973.

Defende, em síntese: i) nulidade do acórdão dos embargos declaratórios; ii) sua legitimidade passiva.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 298-308), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 347).

Pareceres pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 373-377) e prejudicialidade do recurso (e-STJ, fls. 396-401).

As partes se manifestaram quanto à superveniência da sentença (e-STJ, fls. 408-409 e 411-412), insistindo os recorrentes no interesse recursal.

Processo com prioridade legal (art.12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.640 - SP (2011/0236990-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera. Em relação à violação do art. 535 do CPC/1973, as razões recursais são incoerentes, afirmando ao mesmo tempo a violação do referido dispositivo (sem indicar especificamente o vício ensejador dos embargos) e a ocorrência de prequestionamento tanto implícito quanto expresse. Afirma, inclusive, ter sido a matéria debatida "à exaustão".

Além disso, no ponto, discorre sobre repercussão geral, repristinação da arguição de relevância de questão federal (indicando ainda a não ocorrência de sua revogação ou derrogação), entre outras alegações alheias ao caso. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Quanto à legitimidade pleiteada, o acórdão resolveu a matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 272):

A legitimidade em sede desapropriação deve-se limitar àqueles que detêm parcela do imóvel registrada no respectivo cartório (propriedade) ou exerce um ou alguns dos poderes inerentes a posse. "In casu", os agravantes venderam a sua parte ideal do imóvel à Construtora Penido, ora agravada, e não detêm a posse sobre o bem. Portanto, não têm legitimidade para ingressar no feito e pleitear parcela do valor indenizatório.

Os recorrentes afirmam que seu direito decorreria do teor de "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Fiança", em que determinada cláusula lhes conferiria certos direitos em caso de desapropriação.

Vazada nesses termos, a pretensão de reconhecimento do interesse dos recorrentes em ingressar no feito incide nas vedações das Súmulas 5/STJ (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial) e 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ressalte-se que a eventual existência de direitos decorrentes de negócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o expropriado (comprador) e recorrentes (vendedores) não poderia ser resolvida no curso da ação de desapropriação.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0236990-4

REsp 1.285.640 / SP

Números Origem: 31822006 8556345100 8556345301 994081715503

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ DA CUNHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP026487
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER E OUTRO(S) - SP155068
RECORRIDO : PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S) - SP092415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.